



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 24 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.526

Recurso nº - 83.628 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS ESTRUTURAÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A falta de elaboração das demonstrações financeiras, por atraso de escrituração, desapóia a tributação com base no lucro real, sujeitando a pessoa jurídica ao arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS ESTRUTURAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 24 de agosto de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 27 ABO 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/006.043/80

RECURSO N.º - 83.628

ACÓRDÃO N.º: 101-72.526

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS ESTRUTURAÇÃO LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS ESTRUTURAÇÃO LIMITADA, empresa estabelecida em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, em razão do Auto de Infração de fls. 3, ficou sujeita ao arbitramento do lucro na base de 15% sobre a receita bruta, em relação ao exercício de 1979, por falta de declaração de rendimentos com a escrituração do livro Diário paralisada em março de 1978.

A empresa contestou a cobrança do crédito tributário pela petição de fls. 7/8, na qual cita que a única infração cometida consiste na falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1979, ano-base de 1978, tendo o Delegado da Receita Federal em Barra do Paraí julgado procedente a ação fiscal, na conformidade da Decisão nº 36/81, a fls. 30/31.

Cientificada da decisão singular, a empresa interpôs, no prazo, recurso, constante da petição de fls. 34/38, mediante a qual as razões de defesa podem ser sintetizadas em dizer que a regra geral, na conformidade de vários acórdãos, que cita, é a cobrança do tributo com base no lucro real e somente, por medida de exceção, o lucro será arbitrado, quando verificada a impossibilidade de apurar-se a base de cálculo com respaldo na escrituração contábil da pessoa jurídica.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/006.043/80

Acórdão nº 101-72.526

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O arbitramento do lucro, não resta dúvida, é medida cabível, na hipótese sob exame, em virtude das alterações introduzidas na legislação fiscal do imposto de renda pelo Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978.

Embora o artigo 485, alínea "a", do RIR/75, reproduzido no artigo 678, inciso I, do RIR/80, determine que o lançamento de ofício far-se-á arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração, torna-se necessário compreender o verdadeiro significado da expressão "mediante os elementos de que se dispuser". E esses elementos se encontram no domicílio fiscal do contribuinte onde a autoridade tributária pode dispor deles.

Assim, a primeira medida a ser tomada pela autoridade fiscal lançadora, quando verificar falta da declaração de rendimentos, é o de saber se porventura se trata de contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real, se mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e se elaborou as demonstrações financeiras como prevê o § 4º, art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977. Confirmado que a pessoa jurídica inclusive empresa individual equiparada, não atende os requisitos legais, a autoridade tributária, com base no disposto no art. 7º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.648/78, fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida, nos termos do artigo 8º do citado diploma legal.

Para que se faça aquela verificação, não se dispensa a ida do representante do fisco ao domicílio da pessoa jurídica, quando por força das disposições legais os elementos ali lhe são franqueados, ficando à sua disposição, inclusive, se for o caso de não estarem sendo atendidos os requisitos da lei, para deferir-se a



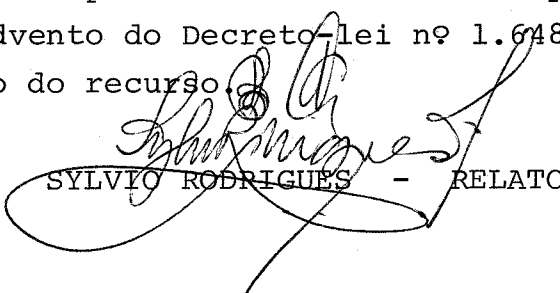
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/006.043/80
Acórdão nº 101-72.526

tributação pelo lucro real, tem ele a oportunidade de levantar o montante da receita bruta sobre a qual preferentemente o arbitramento do lucro se faz.

Quando a fiscalização do imposto de renda compareceu à sede da recorrente, a fim de verificar a sua situação fiscal, lavrou, em 09.04.1980, o "Termo de Atraso de Escrituração e Falta de Entrega de Declaração" de fls. 02, pelo qual se dá nota de que a empresa não apresentara a declaração de rendimentos de pessoa jurídica do exercício de 1979, ano-base de 1978 e que sua escrituração contábil estava paralisada em março de 1978 e com base nessa irregularidade arbitrou o lucro na base de 15% da receita bruta, conforme consta do Auto de Infração de fls. 03.

Verificou-se, portanto, que a recorrente deixou de apresentar a declaração de rendimentos, porque a sua escrituração não atendia às disposições das leis comerciais e fiscais e, destarte, não tinha elaborado as demonstrações financeiras de que cogita o § 4º, artigo 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim se sujeita ao arbitramento do lucro na forma do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, § 1º, ambos do Decreto-lei nº 1.648/78.

Em virtude do exposto e considerando que a jurisprudência citada pela recorrente não se aplica aos casos ocorrentes após o advento do Decreto-lei nº 1.648/78, voto pela negativa de provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR